



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 12/07/2000
C	8
	Rubrica

192

Processo : 10830.009163/97-26
Acórdão : 201-73.543

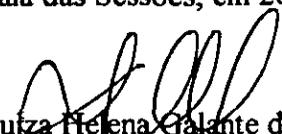
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 112.630
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Cedros Veículos e Serviços Ltda.

COFINS - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, II, "a", do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Tendo o artigo 7º da Lei nº 9.716/98 revogado expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Lúcia Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009163/97-26
Acórdão : 201-73.543
Recurso : 112.630
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada relativamente à multa isolada prevista no inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 por não haver aproveitado o disposto no art. 47 da referida Lei.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando: a) ser incabível a multa de ofício por ter havido inadimplência; e b) ser a multa aplicada confiscatória.

A DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento improcedente ante à superveniente revogação do inciso “V” do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Na própria decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009163/97-26
Acórdão : 201-73.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cabe transcrever o dispositivo que alicerçou a aplicação da multa, qual seja o art. 44 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009163/97-26

Acórdão : 201-73.543

Tal dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

Sendo assim, é de ser aplicado o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "a" do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Não havendo reparos a fazer à decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA